



Acórdão n°
Processo n° 0000866-68.2012.8.14.0051
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Recurso: Conflito de Competência
Suscitante: Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Santarém
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém
Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. RESOLUÇÃO 018/2005 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. NENHUMA DAS HIPÓTESES. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A resolução 018/2005 deste egrégio Tribunal estabeleceu as hipóteses de competência das varas agrárias;
2. Tratando-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra um particular, visando indenização por dano ambiental, não é a vara agrária competente para julgamento do feito;
3. Conflito dirimido para declarar a competência Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua para julgar a ação, visto que o feito foi distribuído originariamente na referida comarca.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, por unanimidade de votos, em dirimir o presente conflito, estabelecendo a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 13 de junho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Processo n° 0000866-68.2012.8.14.0051
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Recurso: Conflito de Competência
Suscitante: Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Santarém
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém
Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Santarém, em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Silvina Corrêa dos Santos.

A mencionada ação foi distribuída originariamente ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, através da decisão de fls. 32, declinou a competência para julgar o feito para a Vara Agrária da mesma Comarca, aduzindo que a mesma é competente para julgar as causas relativas ao meio ambiente.

Os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo de Direito da Vara Agrária da Comarca de Santarém, que também se declarou incompetente para julgar o processo, afirmando que este egrégio Tribunal possui o entendimento firmado de que a competência para julgamento de uma Ação Civil Pública com fins de indenização por dano ambiental é de uma vara cível.

Às fls. 36/41, o magistrado titular da Vara Agrária da Comarca de Santarém suscitou o presente Conflito de Competência e determinou a remessa do processo a esta egrégia Corte. Após a regular distribuição do feito, coube a relatoria do mesmo à Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 46, solicitou que o Juízo suscitado prestasse as informações de praxe e determinou que, posteriormente, os autos fossem encaminhados ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém prestou as informações solicitadas às fls. 50/51.

O ilustre Procurador Geral de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, exarou o parecer de fls. 57/60, opinando pela procedência do presente Conflito de Competência, devendo ser declarado competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém para julgar a ação supramencionada.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o conflito de competência.

A controvérsia do presente conflito cinge-se à definição do juízo competente para processamento de uma Ação Civil Pública para fins de indenização por dano ambiental provocado por poluição sonora.

Inicialmente, saliento que a partir da Emenda Constitucional nº.45/2004, o artigo 126 da Constituição Federal passou a determinar que para dirimir conflitos fundiários, os Tribunais de Justiça deveriam propor a criação de Varas Especializadas.



Nessa esteira, o artigo 167 da Constituição Estadual do Pará estabeleceu o seguinte:

Art.167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Diante da referida normatização, este egrégio Tribunal editou a Resolução nº 018/2005- GP, que preceitua o seguinte, in verbis:

Art.1º As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte a ser definido por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou do órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art.2º. A competência das Varas Agrárias no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº.6.015/73, desde que digam respeito às áreas rurais.

Art.3º. Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Art.4º. Ficam os Juízes Agrários, no âmbito de sua jurisdição territorial, autorizados a praticar todos os atos necessários à instrução processual, independente de Carta Precatória, inclusive à requisição de documentos e livros junto aos cartórios e órgãos públicos.

Art.5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Com efeito, pela leitura dos dispositivos acima, observa-se que o caso em apreço não se enquadra na competência da Vara Agrária de Santarém, porquanto não corresponde a quaisquer das hipóteses expressamente elencadas na resolução transcrita, pois não determina que uma vara agrária seja competente quando a questão versar sobre dano patrimonial causado ao meio ambiente, como o caso dos autos.

Nesse sentido, inclusive, este Egrégio Tribunal já firmou entendimento, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VARA ESPECIALIZADA QUANDO A QUESTÃO VERSAR SOBRE DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM. (Conflito de Competência nº. 2013.04226745-06, Acórdão nº 126.611, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, j. em 13/11/2013, p. DJ 19/11/2013)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL COMPETÊNCIA DA 1º VARA CÍVEL DE MARABÁ. CONFLITO CONHECIDO E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra um particular, visando indenização por dano ambiental, não é a Vara Especializada da Fazenda Pública competente para julgamento do feito. 2 e 3. Omissis. (Conflito de Competência nº. 2011.3.018720-1, Acórdão nº110714, rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, j. em 01/08/2012)

Desta forma, o conflito deve ser acolhido, figurando como competente o foro onde originariamente foram distribuídos os autos.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, estou dirimindo do presente conflito em favor do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, julgando-lhe competente para processar e julgar o feito em epígrafe.

Belém, 13 de junho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora